

# Legítima Defesa da Honra

Bianca Crepaldi MENDES\*  
Kátia Regina Oliveira FERREIRA\*  
Priscila Sennes DIAS\*

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Feltrim AQUOTTI\*\*

**RESUMO:** O presente estudo destina-se ao estudo da problemática da legítima defesa da honra dando enfoque aos crimes passionais. Procura-se, inclusive, apresentar argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de aplicar esta excludente de ilicitude nos dias atuais. No entanto, para se chegar a uma conclusão que se mostre racional é necessário que se esclareçam algumas noções que antecedem ao estudo, como o sistema analítico-dogmático adotado por nosso Código Penal vigente, as causas excludentes da ilicitude, salientando a legítima defesa e seus requisitos e estabelecer um conceito de honra de maneira a tratá-la como um bem jurídico passível de tutela.

**Palavras-chave:** Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Honra. Crimes Passionais.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria jurídica do delito vem a ser um sistema conceitual, um conjunto de conhecimentos ordenados de forma lógico-abstrata, que estabelece os antecedentes jurídicos de punibilidade de uma infração penal, garantindo a segurança jurídica no sentido de que se tenha a certeza e uniformidade na aplicação do Direito.

---

\* Discentes do 2º ano da graduação do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

E-mails: biancacrepaldi@unitoledo.br; katiaregina870@hotmail.com; pri\_legionaria@hotmail.com

\*\* Orientador e Professor de Direito Penal II da graduação do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Segundo a teoria analítico-dogmática que decompõe o todo em suas partes visando agrupá-las em uma ordem simultânea, verifica-se que o delito corresponde a toda conduta (ação ou omissão) que possua tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Embora didaticamente tais elementos sejam estudados separadamente, para que se configure o delito devem ser averiguados em conjunto no caso concreto.

A tipicidade seria a adequação do fato concreto ao modelo abstrato de conduta no tipo penal. Em decorrência disso observa-se sua função indiciária, onde se pode afirmar que a tipicidade é a *ratio cognoscendí* da ilicitude, ou seja, todo fato que for considerado típico muito provavelmente será ilícito.

A ilicitude exprime a relação de contrariedade de um fato com todo o ordenamento jurídico. Há, no entanto, casos em que o fato concreto poderá ser típico, mas não será ilícito; nessas hipóteses o agente, autor da conduta típica, agirá amparado por uma causa excludente de ilicitude.

Logo, aquele que agir amparado por uma causa de justificação não haverá de ser punido pelo fato de faltar um dos elementos do crime, qual seja, a ilicitude.

## **2 CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO OU EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

Toda conduta (ação ou omissão) que possuir tipicidade será ilícita se não estiver presente uma causa de justificação. Tem-se, pois, que a existência de uma causa justificante faz da ação típica uma ação lícita, ou seja, permitida.

Para que se reconheça uma causa de justificação é indispensável a presença de elementos objetivos e subjetivos, considerando como elemento subjetivo a consciência e vontade de realizar uma conduta dirigida à proteção do interesse preponderante.

Preenchidos os requisitos de uma causa excludente de ilicitude, ao agente não se pode imputar a prática de crime. Divide-se, porém, a doutrina sobre a necessidade ou não de estar presente no caso concreto, além dos requisitos objetivos previsto em lei, o elemento subjetivo correspondente à discriminante.

O nosso atual Código Penal, editado em 1940, traz em seu texto as causas de exclusão da ilicitude admitidas no nosso ordenamento:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I) em estado de necessidade;
- II) em legítima defesa;
- III) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.”

O parágrafo único do referido artigo trata do excesso punível que, aqui, não será estudado.

Dentre todas as causas que excluem a ilicitude do fato estudaremos exclusivamente a legítima defesa.

## **2.1 Legítima Defesa**

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 25, estabelece que:

Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A legítima defesa vem a ser a repulsa ou impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade de defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la.

Há várias teorias que buscam justificar a legítima defesa, mas a verdadeira natureza jurídica dessa causa de justificação é dupla: em primeiro lugar reside na necessidade de defesa de bens jurídicos e em segundo lugar, ao repelir a agressão ilícita, preservar-se o ordenamento jurídico.

### **2.1.1 Requisitos**

Os pressupostos da legítima defesa serão estudados separadamente, muito embora, no caso concreto, devam ser verificados conjuntamente sob pena de não ser configurada a excludente estando ausente um de seus elementos.

- a) Agressão atual ou iminente e injusta:

Atual designa presente, já se ter começado e ainda não estar concluída; iminente, ou seja, imediata é aquilo que está prestes a acontecer. Injusta significa ilícita, antijurídica, sem amparo da ordem jurídica.

b) Direito próprio ou alheio

Todo bem jurídico cujo portador seja o próprio indivíduo ou terceira pessoa. Nos dizeres de Luiz Régis Prado (2006, p.392):

Como bem se destaca, “o mais humilde dos direitos não pode ficar à mercê de injusto ataque. Todo direito é inviolável e nenhum, portanto, pode ser excluído da área da legítima defesa”.

c) Uso moderado dos meios necessários

A defesa legítima deve ser moderada e necessária, isto é, indispensável à repulsa e sem ultrapassar os limites necessários para afastar a ação agressiva ilícita.

Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na sua defesa; só assim estará caracterizada a discriminante.

Ressalte-se ainda, que deve existir uma certa proporcionalidade entre a agressão e a reação defensiva, em relação aos bens e direitos ameaçados, pois pondera-se tanto a gravidade do ataque como a natureza e a relevância do bem jurídico objeto de proteção.

d) Conhecimento da agressão e vontade de defesa

O agente deve ser portador do elemento subjetivo consistente na ciência da agressão e no ânimo (*animus defendi*) de atuar em defesa de direito seu ou de outrem.

### 3 HONRA

Observa Ihering que:

Afirmar a própria existência é a lei suprema de todo ser vivo. Esta lei traduz-se em todas as criaturas no instinto da própria conservação que as anima.

Contudo para o homem não se trata, porém, simplesmente, da vida física, mas também da sua existência moral. Vivendo em sociedade, mergulhamos na atmosfera moral que nos envolve e na qual alimentamos os valores sociais que brilham dentro de nós. Ao lado do nosso *eu* biológico, temos o nosso *eu* social. Possuímos uma personalidade, que deve permanecer no convívio dos semelhantes de forma acatada e respeitada. (RODRIGUES DE MEREJE, [s.n. 195-], p. 38)

Além do aspecto biológico e social, verifica-se na essência da existência humana o aspecto histórico, ou seja, o homem atual representa uma evolução dos primeiros seres humanos que habitaram a Terra há milhões de anos atrás. Tal evolução se mostra presente no aspecto físico, tecnológico, intelectual ou qualquer outro que se mostre latente aos nossos olhos num primeiro momento, além de ser verificada também nos valores individuais e coletivos e nos princípios que norteiam o convívio em sociedade. Dentre inúmeros exemplos que podemos citar cumpre verificar alguns específicos e relacionados ao presente estudo como a descriminalização do crime de adultério, os movimentos feministas da década de 70 que culminaram numa igualdade maior entre homens e mulheres de forma com que elas passaram a ter um tratamento de sujeitos de direitos e não são mais consideradas como simples objeto.

Dentro dessa evolução encontra-se também a honra do ser humano, não no sentido de que ela deixa de estar presente no convívio social, mas sim pelo fato de que os limites, aos quais ela era analisada, se expandiram, em outras palavras pode-se dizer que o que facilmente era considerado como sendo algo desonroso, desvalorizado pela sociedade, que incitava a repulsa de seus membros, ou que se opunha ao bom senso e aos bons costumes, atualmente não se mostra tão repugnante e opera dentro dos limites do razoável ou ao menos do aceitável.

Desde a antiguidade, a honra acompanha o ser humano. Para os homens, a fama ilibada era sinal de confiabilidade, proporcionava-lhes crédito em todas as casas e sua palavra muito traduzia. Para as mulheres, a honra era sinal de virgindade ou de fidelidade ao esposo.

A mulher deflorada antes do casamento era tida como desonrada, assim como a mulher que flagrada em adultério poderia ser assassinada junto a seu amante, conforme a Constituição Divina (Mesopotâmia). Neste caso, esta era a forma do homem limpar sua honra, atingida pelo adultério da esposa.

Na conceituação de honra existem dois critérios: um, pessoal, do próprio titular ao apreciar a sua honra; outro, coletivo, que emana dos componentes

do grupo, que fazem o seu juízo de valor sobre cada um de nós. Não há dúvida de que a honra possui um aspecto subjetivo, no entanto é também direito do indivíduo, e não há que se negar que ela pode ser atingida de várias formas.

O nosso Código Penal vigente elenca os crimes contra a honra em seu capítulo V:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

No entanto, pelo caráter subjetivo da honra, a existência deste tipo de ofensa é de difícil constatação, tanto que ela pode se consubstanciar no gesto, no escarro, na pancada, no bofetão, no fato de tentar beijar ou abraçar à força uma mulher, ou ainda, nos risos, nas vaias, as ironias, bem como as ofensas taxadas no Código Penal.

Sendo assim, verifica-se que a honra é atributo da personalidade do indivíduo, direito absoluto e inalienável, passível de que se exija o seu respeito, logo, sujeita a ser defendida pelo seu titular.

#### **4. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

Como anteriormente observado, a honra é um direito do ser humano e por transitar num plano subjetivo se mostra abstrata no que tange à constatação de algo que a ofenda. Sendo, inegavelmente, um direito da personalidade nada mais justificável que o seu titular a defenda de uma agressão injusta quando se sentir lesado, de maneira que atuará em legítima defesa desde que a agressão seja atual ou iminente e injusta e que a reação se ampare no uso moderado dos meios necessários.

No entanto estudaremos mais especificamente a legítima defesa da honra nos ditos crimes passionais, onde o cônjuge traído mata o seu companheiro alegando que se sentira ferido moralmente com o advento da traição.

## 5 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS

A reforma penal de 1940 modificou o Código Penal de 1890, eliminando a figura da excludente de ilicitude da *perturbação dos sentidos e da inteligência* geralmente aplicada aos casos de homicídios passionais. Tal excludente, no entanto, foi substituída pela figura do *homicídio privilegiado* (previsto, atualmente, no art. 121 § 1º do Código vigente) que, ao contrário daquela que excluía o caráter ilícito do ato, esta, se traduz numa causa de diminuição de pena. Atualmente o texto legal que trata do homicídio privilegiado diz o seguinte:

Art. 121, §1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O Código de 1940, então, não absolve o homicida dominado por violenta emoção, não o deixa impune como no anterior, mas atribui-lhe uma pena menor, prevendo a possibilidade de redução de um sexto a um terço da pena de reclusão referente ao homicídio simples ou ao qualificado.

Como veremos esta é uma tese que foi muito utilizada no passado, mas que hoje é tida como ultrapassada por alguns doutrinadores ao passo que outros a aceitam sem nenhum receio.

### 5.1 A Não Aplicabilidade da Tese de Legítima Defesa da Honra

Uma grande defensora da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra é Luiza Nagib Eluf que em seu livro *“A paixão no banco dos réus”* trata o tema de forma clara e precisa.

Em seu estudo a autora e procuradora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo constatou que os casos mais freqüentes de alegação da legítima defesa da honra se encontram nos assassinatos de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros. Isso, pois, geralmente, as mulheres não matam; existem casos, mas são raros. A história da humanidade registra poucos casos de

esposas ou amantes que mataram por serem traídas ou desprezadas, haja vista que essa conduta é tipicamente masculina.

Os crimes passionais são aqueles cometidos por paixão, mas na linguagem jurídica convencionou-se chamar de passional somente o crime cometido em razão de relacionamento sexual ou amoroso.

A autora enfatiza que a paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível compreender os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas a matar alguém destruindo a vida da vítima e, conseqüentemente, a sua própria tanto fisicamente quanto psicologicamente. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe aceitação social.

Aliado à paixão está o ciúme e o sentimento de posse sexual, pois o ser humano tortura-se insistentemente quando não sabe dividir, não suporta a idéia de perda e não quer sujeitar-se à mudanças.

Para absolver os clientes que matavam impelidos por esses sentimentos os advogados de defesa se utilizavam da excludente *perturbação dos sentidos e da inteligência*, mas com sua revogação, surgiu, no Tribunal do Júri, a tese de legítima defesa da honra, criada por astutos advogados de defesa que pretendiam alcançar a absolvição de clientes acusados de crimes passionais.

Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.

No entanto, nossa sociedade mudou muito. A alegação de homicídio privilegiado, isto é, cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio da violenta emoção, nos dias de hoje é a mais freqüente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional comprovado. A tolerância com os assassinos de mulheres acabou, a legítima defesa da honra perdeu a sustentação, e se o defensor consegue diminuir consideravelmente a pena do réu já se considera muito bem-sucedido.

Nelson Hungria define a emoção como:

Um estado de ânimo ou consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que

estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. (ELUF, 2002, P.158)

A paixão e a emoção não chegam a anular a consciência. O sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado. Por essa razão, a lei penal não transige com os emotivos ou passionais. O Código somente beneficia, com a possibilidade da diminuição da pena, a emoção violenta e, mesmo assim, quando derivar de injusta provocação da vítima e a reação do agente ocorra logo em seguida.

Luiza Nagib Eluf (2002, p.164) defende que:

Por sua vez, se a legítima defesa da honra não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real. Os motivos que levam o criminoso passional a praticar o ato delituoso têm mais a ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo, do que com o verdadeiro sentimento da honra.

A autora diz ainda que:

A igualdade de todos perante a lei é absoluta, onde as mulheres não são escravas sexuais de maridos, namorados ou amantes, e devem ter respeitada a sua liberdade de escolha e a eventual pluralidade de parceiros não pode afetar sua reputação nem anular seus direitos humanos. Mesmo porque, a sexualidade é direito de todos e deve ser igualmente admitida e respeitada tanto no homem como na mulher. (ELUF, 2002, P.166)

Matar a esposa não é direito que se pode assegurar ao marido. É insuficiente a invocação do sentimento de honra para ser eliminada a pena do homicida.

Não há que se falar em tese da legítima defesa da honra, pois a honra é bem pessoal é intransferível, sendo que a mulher não porta a honra do marido ou vive-versa. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos; sua conduta não contamina o cônjuge.

Conforme diz a autora:

A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 - art. 5º, I - e não pode mais ser alegada em plenário do Júri, sob pena da incitação à discriminação de gênero. (ELUF, 2002, p. 199)

## 5.2 A Aplicabilidade da Tese de Legítima Defesa da Honra

A contrário senso existem aqueles que não vêem problemas em se aceitar a tese de legítima defesa da honra nos dias atuais.

Verifica-se que a referida tese sempre foi aceita pela sociedade, não porque os advogados de defesa eram artificiosos ou porque sabiam induzir os jurados a tal resultado, mas porque os resultados favoráveis demonstravam que a sociedade não estava disposta a conviver com o adultério, traição e desonra.

Os que defendem esta tese dizem que nada possui de inconstitucional. O fato de a Constituição Federal tratar igualmente homens e mulheres perante a lei em nada atenta à dignidade feminina, rebaixando-a como propriedade masculina. A mulher também possui honra, capaz de ser lesada por seu companheiro ou companheira, seja homem ou mulher, visto os tempos modernos. Não faria sentido um movimento feminista de tamanhas proporções, como foi o surgido após o ano de 1970, se a mulher, até os dias atuais, não se considera possuir honra.

Um dos argumentos ditos atualmente para legitimar a tese da legítima defesa da honra é o fato ser certo que a sociedade não se acostumou com a idéia da infidelidade, seja feminina ou masculina.

Como se entendia antigamente e entendem até os dias atuais, a infidelidade causa ofensa à moral e à honra. Sendo assim, a legítima defesa não foi uma criação dos advogados criminalistas militantes naquela época, eles apenas verificaram que o Código Penal ao resguardar a honra em seus art. 138, 139 e 140 admitiu a honra como sendo direito e, como todo direito, passível de legítima defesa.

Cumprido ressaltar que alguns autores defendem que o homicida passional não busca auto-afirmação, não elimina sua vítima, na verdade, na concepção do homicida passional, ele é a própria vítima dos atos do outro.

Admite-se a legítima defesa da honra em face de que esta consiste no uso dos meios necessários e se o ofendido julgava no momento de sua exaltação emocional e psicológica que, aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa e não era capaz de discernir se aquela repulsa era necessária ou se a melhor saída seria a separação litigiosa ou consensual; não há que se falar em desclassificar a legítima defesa da honra e punir o indivíduo por homicídio qualificado, ou na melhor

das hipóteses pelo privilegiado. O que deve ser analisado é o núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa à injusta agressão à honra, que caracteriza a legítima defesa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificamos que o homem é um ser biológico, social e histórico o que indica que ele convive em sociedade com outras pessoas e que a todo tempo cada um faz um juízo de valor sobre si mesmo e sobre os outros componentes do grupo social; no entanto esses valores mudam acompanhando os anseios, necessidade e os costumes da sociedade.

De maneira a acompanhar essa evolução, a sociedade que, desde a antiguidade se mostrou tão tradicionalista e patriarcalista, hoje já toma contornos mais modernos. Dentre os vários fatores que se pode demonstrar destacamos o papel que a mulher representa na sociedade atual, pois é vista como um sujeito de direitos e igualada aos homens perante a lei, não é mais tida como objeto de uso sexual nem tampouco como simples dona de casa, hoje a mulher alcança os mais altos níveis profissionais e é dona de suas vontades e possui liberdades.

Observamos que, diante do posicionamento machista que vigorava em nossa sociedade, o homem que pegasse sua mulher em adultério tinha o direito de matá-la para defender sua honra, isso devido ao fato de que a grande maioria dos crimes passionais era cometida por homens e não por mulheres.

Em sua maioria os homicidas eram absolvidos pela excludente de ilicitude *perturbação dos sentidos e da inteligência* que com a reforma de 1940 foi substituída pelo *homicídio privilegiado* que apenas diminuí a pena imposta.

Começou-se, então, a surgir a tese de legítima defesa da honra como forma de excluir a ilicitude daquele que cometesse um homicídio provocado pela agressão de sua honra.

Coletamos opiniões tanto à favor da legítima defesa da honra quanto contrarias a ela e tentamos analisar de um ponto de vista racional o que seria razoável admitir ou não.

Ressalte-se, pois, que é indubitável o fato de a honra ser um direito do ser humano e o seu respeito ser essencial para que haja dignidade na convivência

com outras pessoas, logo, não deve pairar dúvidas quanto a possibilidade de sua defesa.

Mas o que de fato nos interessa é possibilidade de defesa da honra nos crimes passionais.

No entanto, o que nós questionamos não é a possibilidade de defesa, mas sim a forma com que ela deve ser operada, ou seja, será razoável que se permita que uma pessoa mate seu companheiro pelo fato de este tê-lo traído? Independentemente de ser o traidor homem ou mulher.

Como se verifica anteriormente o adultério era tipificado pelo nosso Código Penal, mas em 2005 foi abolido (*abolitio criminis*), mas mesmo assim a sociedade não está conformada em conviver com pessoas adúlteras devido ao fato de a fidelidade ser requisito essencial na vida conjugal.

Apesar de não ser uma pratica totalmente aceita é reconhecido de que o cônjuge possui liberdade para se relacionar com quem decidir podendo romper a qualquer tempo o matrimônio.

Conforme se sustenta atualmente a honra é direito pessoal e indisponível e aquele que é pego em adultério fere a própria honra e não a do companheiro. Ora, impossível sustentar que o cônjuge traído não teve sua honra ferida tendo em vista que existe implicitamente uma honra conjugal onde os cônjuges pressupõem, um do outro, que haja, dentre outras coisas, companheirismo e fidelidade. Ao saber da traição o individuo se vê repleto de magoa, ressentimento e de uma súbita emoção que se prolonga no tempo. Logo, se vê impelido a acabar com o seu sofrimento. O indivíduo pensa muito bem em como irá realizar o fatídico ato, chegando às raias de arquitetar planos mirabolantes, transformando-se, ainda que por um curto período de tempo, em um assassino frio e calculista.

Apesar de explicar o que leva a pessoa a cometer um crime passional a paixão não torna a atitude nobre e deve ser punida.

Parece-nos razoável a alegação de homicídio privilegiado nesses casos, levando em consideração de que a conseqüência será uma diminuição da pena do indivíduo, mas não nos parece aceitável a tese de legítima defesa da honra, não apenas pelo fato de que a conseqüência será a impunidade do homicida uma vez que representa uma causa de exclusão da ilicitude, mas pelo fato de não preencher alguns requisitos legais da legítima defesa.

Fala-nos o Código Penal que para haver a legítima defesa o indivíduo deve reagir a uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem; até este ponto estaria tudo resolvido, mas diz ainda que deve haver o uso moderado dos meios necessários, e isto não parece ser razoável nos casos em que cônjuges traídos matam por se sentirem desonrados.

Assim, em consonância com o dispositivo legal supra citado, a prática de crime passional configurar-se-ia em uma lesão ao *princípio da proporcionalidade* onde o bem ameaçado deve ser superior ou equivalente ao bem sacrificado, mesmo sendo a honra um quesito de ordem subjetiva, cabendo apenas ao seu titular averiguar o tamanho de sua ofensa.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERALDO JÚNIOR, Benedito Raymundo - **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade** - Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418>> Acesso em 08 de ago. 2007.

ELUF, Luiza Nagib – **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves** – São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Régis – **Curso de Direito Penal** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES DE MEREJE, João – **A Legítima Defesa** – São Paulo: [s.n. 195 -].